

INFORME ASEAC

Rio de Janeiro, 24/09/93

NOTÍCIAS SOBRE A ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA.

Na reunião ocorrida em 09/09/93, compareceu o Presidente da Cedae, que solicitou maiores esclarecimentos por parte da ASEAC sobre o teto eis que até então, só possuía dados fornecidos

por seus diretores.

Diante desse fato, a Assembléia decidiu permanecer em aberto, até o encontro com o Presidente da Cedae, reunindo-se, novamente em 16/09/93.

Nesta reunião houve consenso de que haviam esgotados os entendimentos administrativos com a

Direção da empresa e que deveriam ser realizados estudos jurídicos para adoção de medidas de índice legal.

Estes estudos serão apresentados na próxima reunião a ser posteriormente designada, devendo estar presente todos associados, dada a importancia da matéria a ser decidida na ocasião.

Teto: Questão p

Na Assembléia Geral Extraordinária de 09/09/93, compareceu o Presidente da CEDAE que manifestou interesse de conhecer maiores detalhes sobre a aplicação do teto remuneratório. Desta forma, a ASEAC constituiu uma comissão para atender à convocação.

No dia e hora designados, a comissão compareceu ao gabinete do Dr. Raymundo de Oliveira, que estava acompanhado do Diretor de Recursos Humanos, Dr. Luiz Fernando Couto e do Assessor Evandro.

Feito um breve relato, foi-lhe entregue dois documentos: um intitulado "Redução de salários na CEDAE" e cópia do requerimento protocolado em 21/05/93, que objetivava a aplicação do teto em consonância com o Parecer nº 22/92, da Procuradoria Geral do Estado.

O primeiro documento, contendo vários títulos-introdução, histórico da redução salarial, normas constitucionais e legais, jurisprudências do Superior Tribunal do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, doutrinas e conclusão - examina a questão com profundidade e tecnicidade, permitindo concluir pela ilegalidade do teto.

Com o intuito de manter os associados sempre presentes nessas discussões, transcrevemos alguns trechos desse trabalho:

A Cedae, na forma de seus Estatutos Sociais, é uma Sociedade de Economia Mista, regida pela Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas) e seus empregados são contratados nos termos da Legislação Trabalhista (Art. 45 dos Estatutos).

De acordo com o parágrafo 1º do Art. 2º da Lei 6.404 a Companhia é mercantil e visa lucro com a venda de seu produto através da cobrança de tarifa, da mesma forma que as demais Sociedades de economia mista.

- Art. 235 da Lei das S.A. - "As Sociedades de Economia Mista estão sujeitas a esta lei, sem prejuízo das disposições especiais de lei federal". Está evidente portanto, que a Cedae exerce uma atividade econômica face a sua subordinação a Lei das S.A., como também pela definição do Capítulo VI dos Estatutos Sociais (Exercício Social, balanço, lucros, fundos e dividendos), sendo desta forma, insofismável a sua inclusão nas normas do parágrafo 1º do art. 17º da Constituição Federal.

- Parágrafo 1º - "A empresa pública, a Sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. A Cedae começou a reduzir os salários de seus empregados a partir de outubro de 1991, argumentando o cumprimento do Ofício Circular nº 778, de 23 de setembro de 1991, da Secretaria de Estado e Economia e Finanças, que determina obediência à decisão do Exmo. Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que este Ofício Circular nº 778, em momento algum se refere as Sociedades de economia mista e que a decisão do Presidente do STF foi exarada na Suspensão de Segurança 356-9-RJ, que ao relacionar órgãos da administração

direta do Estado do Rio de Janeiro, não mencionou qualquer Sociedade de economia mista.

A SS-356-9-RJ do STF sustou os efeitos da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança 575/91 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, até decisão de mérito e tem como impetrantes procuradores de justiça da administração direta do Estado, que inclusive já lograram êxito, com a decisão de conceder a ordem mandamental em 11 de março de 1992, "estabelecendo que o **desconto efetuado reduz o vencimento do postulante afrontando a Norma Constitucional vigente**".

A redução de salário que se processa na Cedae em nada portandó se relaciona com o MS-575/91, que trata de pleito da administração direta, inclusive já conclusa no mérito e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio é incompetente para apreciar matéria trabalhista, de atribuição exclusiva da Justiça Federal, mas a Companhia continua retendo salários no código 799 dos contra-cheques, intitulado **Retenção MS-575-91**, em total afronta à legislação vigente.

O que o Governo do Estado pretendeu e a Cedae aceitou, foi incluir os empregados celetistas de Sociedade de economia mista nas Normas da administração pública, estabelecidas no Art. 37 da Constituição Federal e Art. 77 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que fixam, respectivamente, nos incisos XI e XIII, um teto remuneratório aplicável apenas aos servidores públicos.

Os Arts. 39 da C.F. e 82 C.E. não deixam nenhuma dúvida de que pertencem a administração pública apenas os servidores da administração direta, autárquica e fundacional e se qualquer equívoco existiu, a Lei complementar nº 8.884 de 21/07/92, que regulamentou os Arts. 37 inciso XI e 39 parágrafo 1º da Constituição Federal, deixou clara a exclusão das Sociedades de economia mista de qualquer teto salarial.

- Art. 1º da Lei 8.448/92 - "A remuneração mensal de servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, terá como limite máximo, no âmbito de cada Poder, os valores percebidos como remuneração no mesmo período, em espécie, a qualquer título, por:

I- Membro do Congresso Nacional

II- Ministro de Estado

III- Ministro do Supremo Tribunal Federal

Art. 2º I - da Lei 8.448/92 - "O disposto nesta Lei aplica-se no que couber: ao pessoal civil da administração pública direta, autárquica e fundacional dos poderes da União e ao pessoal militar".

Fica portanto, mais do que evidente, que a Cedae, por abuso de poder, está violando afrontosamente a Constituição Federal como se segue:

- Art. 7º VI da C.F. - "Irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou Acordo Coletivo".

- Art. 7º XXVI da C.F. - "Reconhecimento das convenções e Acordos Coletivos de Trabalhos".

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro,

em obediência a Lei Maior, também fez constar as garantias do trabalhador como segue:

Art. 39 da C.E. - "O Estado e os Municípios assegurarão o pleno exercício dos direitos sociais contemplados na Constituição da República, inclusive os concernentes aos trabalhadores urbanos e rurais".

A redução de salários pela Cedae, mais do que contestada, constitui Ato tipificado no art. 168 do Código Penal como apropriação indébita, conforme prevê a Constituição Federal.

- Art. 7º X da C.F. - "Proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa".

A Cedae ao reduzir as verbas remuneratórias, o faz sobre parcelas percebidas há mais de trinta anos, sobre valores fixados pela legislação salarial vigente e até sobre vantagens pessoais atribuídas em sentenças judiciais transitadas em julgado, constituindo desta forma uma grave ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada, todos protegidos pelo inciso XXXVI do Art. 5º da Constituição Federal.

Desta forma, está caracterizada uma injustificável lesão ao patrimônio do empregado, que tem o seu contrato de trabalho protegido pela legislação laboral:

- Art. 462 da CLT - "Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de Lei ou de contrato coletivo".

- Art. 468 da CLT - "Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia".

- TST-Pleno: DC 16/89

Está portanto, (o Banco do Brasil S.A.), quanto à natureza jurídica, moldado no Art. 173 § 1º da Constituição Federal, sucessor do Art. 170 § 2º da Emenda I à Constituição de 1967. Os seus funcionários não são servidores públicos civis, mas bancários, e assim organizados pelos sindicatos dos empregados em estabelecimentos bancários. A eles se aplicam as garantias e obrigações constantes dos Arts. 7º, 8º e 9º da Lei Maior, além de outros dispositivos que regem as relações de trabalho nas empresas privadas, por equiparação nas empresas estatais e **Sociedades de economia mista**. Em consequência fica afastada a incidência do Art. 37 inciso VII da Constituição Federal, do Capítulo VIII da Administração Pública, do Título III, que cuida da organização do Estado".

(Revista LTR 56-12/1462 de dezembro de 1992)

TST-1ª TURMA: RR 5277/89-1

"O Art. 462 da CLT, que consagra o princípio da intangibilidade do salário, veda ao empregador efetuar qualquer desconto no salário do empregado, salvo quando este resultar de adiantamento, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo". Mesmo que o empregado tenha autorizado para pagamento de contribuições que virtualmente lhe tragam benefícios (seguro, casos beneficentes, etc), o dispositivo legal

rática ou Legal ?

mencionado constitui norma cogente e de ordem pública, indisponível à vontade das partes". (CLT/LTR de Gabriel Saad, 26ª edição, pág. 279-nº 4)

-TST-SDI:E-RR 13609/90-1

"Descontos salariais. O Art. 462 Consolidado não permite o desconto no salário obreiro de qualquer parcela que não as contempladas em seu texto, ainda que expressamente autorizado pelo empregado. Impõe-se a devolução da importância descontada".

(CLT/LTR de Gabriel Saad, 26ª edição, pág. 280, nº 11).

-TRT-1ª Região- 3ª TURMA: RO 5611/89

"Redução salarial esbarra no Art. 468 da CLT e, em consequência, não pode ser processado unilateralmente- Recurso que se dá provimento nesta parte".

(Dicionário de Decisões Trabalhistas de Calheiros Bomfim-23ª edição, pág. 618 nº 4308).

-TRT-1ª Região- 3ª TURMA: RO 2824/89

"As condições mais favoráveis adotadas pela empresa podem ser aduzidas ao ganho do empregado, o que não pode ocorrer quando tais modificações implicam em redução dos valores e parcelas até então recebidas".

(Dicionário de Decisões Trabalhistas de Calheiros Bomfim-23ª edição, pág. 55 nº 415)

-TRT-1ª Região-4ª TURMA: RO 1752/89

"O desconto no salário fora das hipóteses do Art. 462 da CLT é nulo, sendo a empresa obrigada à respectiva devolução".

(Dicionário de Decisões Trabalhistas de Calheiros Bomfim, 23ª edição, pág. 196 nº 1406)

-TRT- 3ª Região- 1ª TURMA: RO 145/90

"Advogado celetista de Empresa Pública, optante pelo regime do FGTS. Os servidores celetistas de Empresas Públicas não são funcionários públicos e a eles se aplicam as Normas que regem as relações de trabalho nas empresas privadas e nas **Sociedades de economia mista**-Em consequência fica afastada a incidência do Art. 37 da Constituição Federal, sobre as relações trabalhistas em tais empresas".

(Dicionário de Decisões Trabalhistas de Calheiros Bomfim, 23ª edição, pág. 259, nº 1870).

-João de Lima Teixeira Filho- Instituições de Direito do Trabalho-volume I - 12ª edição-pág.174.

"O servidor público civil designa o prestador de serviços vinculados à administração **direta, autárquica e fundacional**, como deixa claro o Art. 39 da C.F. Portanto, apesar do Art. 37 caput, da Constituição referir-se à administração **direta e indireta**, isso não induz à conclusão no sentido de que os **laboratoristas das Sociedades de economia mista** sejam também servidores. Não, são empregados, posto que as referidas empresas estatais encontram-se a todas as luzes, subordinadas Constitucionalmente ao mesmo regime privado das sociedades mercantis, como se constata no Art. 173§ 1º, da Constituição".

-Hely Lopes Meirelles- Direito Administrativo Brasileiro-16ª edição - pág. 327

"As referências Constitucionais resfirmam o caráter para estatal das Sociedades de Economia Mista, cada vez mais próximas do Estado, sem,

contudo, integrar sua estrutura orgânica ou adquirir **personalidade pública**. Permanecem ao lado do Estado, realizando serviços ou atividades por outorga ou delegação do Estado, mas guardando sempre sua **personalidade de direito privado**".

- Arnaldo Sussekind- Instituição de Direito do Trabalho- volume I - 12ª edição - pág. 431.

• "Inalterabilidade e Irredutibilidade- Um dos aspectos de maior relevo da proteção que a legislação dispensa ao salário concerne à sua irredutibilidade, que decorre do princípio da inalterabilidade, contratual, assegurada, de forma ampla, pelo Art. 468 da CLT. Essa proteção, portanto, se funda, não apenas na idéia de tutela do trabalhador, mas, igualmente, na de cumprimento do contrato de trabalho. O salário não pode ser modificado por ato unilateral do empregado. É que a lei presume viciada a manifestação da vontade do trabalhador que concorda, durante a execução do contrato de trabalho, com a alteração efetuada em seu prejuízo, sobretudo no terreno do salário".

Já foram ajuizadas 35 ações trabalhistas contra a Cedae, cujo objeto refere-se a redução arbitrária do salário dos empregados da Companhia, sendo que uma delas, proposta pelos Sindicatos, abrange a totalidade do quadro de pessoal com salários retidos desde outubro de 1991 e diante das Normas Constitucionais vigentes, da Consolidação das leis do trabalho, da jurisprudência emanada de nossos Tribunais Trabalhistas e do entendimento doutrinário, essas ações, quase todas já em grau recursal, serão de difícil êxito e portanto, deve-se admitir a existência de um elevado passivo trabalhista, que deixará a Cedae em grave situação financeira.

De outubro de 1991 até agosto de 1993 já foram retidos, só de principal, a quantia de Cr\$ 53.895.711,97 (Cinquenta e tres milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, setecentos e onze cruzeiros reais e noventa e sete centavos), valores estes que corrigidos monetariamente, com juros compostos de 1% ao mes, já atinge em agosto de 1993 a Cr\$ 254.918.952,32 (Duzentos e cinquenta e quatro milhões novecentos e dezoito mil, novecentos e cinquenta e dois cruzeiros reais e trinta e dois centavos) que representam hoje em dólar o total de US\$ 2.236.131,16.

Não resta dúvida de que a aplicação do teto violenta todo e qualquer princípio de direito. Mesmo assim a CEDAE não admite afastar essa heresia jurídica de nossos contracheques, sob o argumento de tratar-se de questão política. Quando, na verdade, é legal.

A ASEAC vem habitualmente mantendo entendimentos com a Direção da Companhia no sentido de ser encontrada uma solução para exclusão dessa rubrica. Todavia a Alta Administração se mantém insensível aos apelos.

Como alternativa esta Associação endereçou, em 21 de maio do corrente ano, ao Sr. Presidente da CEDAE, requerimento objetivando imediato cumprimento do Parecer Normativo nº 22/92, da Procuradoria Geral do Estado, bem como da sentença normativa do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho (Dissídio Coletivo 332/92). Decorridos quatro meses, não houve qualquer

manifestação da empresa, o que revela ato de absoluta desconsideração.

Em que pese ser, certamente, do conhecimento dos associados os termos do pronunciamento da Procuradoria, órgão jurídico máximo dentro da estrutura do Poder Executivo, aproveitamos para transcrever alguns trechos de relevo.

Parecer nº 22/92-LRB - Em 11 de setembro de 1992.

Processo nº E-19/301.381/92

O limite máximo de remuneração referido no art. 37, XI da Constituição Federal aplica-se aos servidores da CEDAE, que por ser sociedade de economia mista, integra a administração indireta. Todavia, tal limite máximo vem sendo aplicado erradamente, pois a remuneração dos Secretários de Estado- que lhes serve de **teto** - deve ser equivalente à dos Deputados e Desembargadores.

Senhor Procurador-Geral

1. O presente processo administrativo abriga dois pareceres proferidos, com grande empenho e proficiência, pelo Senhor Superintendente Jurídico Trabalhista da Companhia Estadual de Águas e Esgotos. O tema discutido em ambos diz respeito à aplicabilidade ou não aos empregados das sociedades de economia mista do limite máximo de remuneração previsto no art. 37, XI da Constituição Federal e 77, XIII da Carta Estadual.

2. Reitero, a propósito do assunto, a argumentação e a conclusão constantes de meu parecer nº 09/92-LRB, aqui reforçados por artigo doutrinário do Professor Celso Antonio Bandeira de Mello e por sentença proferida pela 35ª Junta de Conciliação e Julgamento do TRT da 1ª Região (documentos juntos).

3. Há todavia, uma questão digna de nota. É que, embora entenda que o chamado **teto** se aplica a todos os servidores da administração direta e indireta, tal limite máximo de remuneração vem sendo aplicado **erradamente** no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. De fato, ao cargo mais elevado no âmbito de cada um dos Poderes-i.e., os de desembargador, deputado e secretário de Estado - deve corresponder a mesma remuneração.

4. Tal entendimento, que deflui do texto constitucional, vem chancelado em nível federal pela lei nº 8.448, de 21/07/92, que no § único do art. 1º lavrou:

"§único. Os valores percebidos pelos membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal, **sempre equivalentes**, somente poderão ser utilizados para os fins previstos nesta Lei e como **teto máximo de remuneração**".

5. Por esse entendimento, que coincide com o que já adotara o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, os servidores do Poder Executivo do Estado vêm sendo lesados em seus direitos. Com efeito, têm eles como limite máximo de remuneração o **quantum** percebido pelos Secretários de Estado, que todavia, em desrespeito ao preceptivo constitucional, vêm percebendo valores inferiores aos que percebem desembargadores e deputados.

6. Concluo, assim, que embora se aplique aos servidores das sociedades de economia mista o

limite máximo de remuneração, tal limite vem sendo calculado de modo inconstitucional, porque irrelevante à equiparação de remuneração entre Deputados, Secretários de Estado e Desembargadores.

É como me parece.

Luis Roberto Barroso-Procurador do Estado

Submetida à Procuradoria Administrativa o pronunciamento do Dr. Luis Roberto Barroso, esta assim se manifestou, em síntese:

Tem razão o ilustre Procurador do Estado e constitucionista LUÍS ROBERTO BARROSO quando levanta, como questão digna de nota, a inadequada aplicação que vem tendo o limite máximo de remuneração dos servidores do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, bem como dos que percebem por verba orçamentária incluída no orçamento desse Poder.

Como demonstrou o oficiante, já no âmbito federal, tanto por interpretação judicial da Suprema Corte, quanto por interpretação legislativa, do Congresso Nacional (Lei 8448/92, art. 1º, parágrafo único), a remuneração - teto dos paradigmas é sempre **equivalente**.

No caso, Deputados Estaduais, Secretários de Estado e Desembargadores deverão ter remuneração em espécie, a qualquer título, sempre equivalentes, de modo a que qualquer deles não venha a perceber mais do que os demais paradigmas, pois a Constituição Federal os situou **no mesmo nível remuneratório**.

Outro entendimento, qual seja o de existir um teto diferente para cada Poder, sem considerar-se a isonomia a que se refere o STF, além de desequilibrar os Poderes do Estado em termos remuneratórios, ensejaria a qualquer Chefe de Poder Executivo do País um arbítrio de **reduzir de fato** os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, simplesmente pelo **congelamento** da remuneração de seus auxiliares (ministros de Estado ou Secretários de Estado).

Utilizar o teto do artigo 37, XI, "congelando" a remuneração dos cargos-paradigmas do Poder Executivo, vem a ser, portanto, três vezes inconstitucional, transparecendo o exercício desvirtuado de poder-dever, com o objetivo de discriminar e de reduzir vencimentos e de subjugar, por indireta via, agentes políticos que devem ser independentes em suas funções e invioláveis à coação, numa indevida exploração dos efeitos perversos do estado inflacionário da economia".

Acrescem-se aos mencionados agentes políticos, **todos os demais servidores**, que, da mesma forma, **não podem ter sua remuneração reduzida** (art. 39, § 2º, c/c art. 7º, da Constituição).

E não se acene, por fim, com uma possível aplicação do artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição de 1988, porque tal preceito - **transitório** - exauriu sua eficácia na data da promulgação daquela Carta, atingindo os vencimentos, remunerações e vantagens que estivessem sendo percebidos, até então, em desacordo com as novas regras constitucionais. Feitas as correções, as regras do **corpo permanente** é que têm aplicação, na plenitude dos princípios da irredutibilidade dos vencimentos e dos direitos adquiridos.

Em 16 de setembro de 1992

Diogo de Figueiredo Moreira Neto
Procurador-Chefe da
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Aprovo o Parecer nº 22/92=LRB, do Procurador LUÍS ROBERTO BARROSO (fls. 87/89), bem assim do pronunciamento do Procurador-Chefe DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO, da Procuradoria Administrativa (fls. 90/93), cujas conclusões espelham o entendimento já formado pelo Supremo Tribunal Federal - o "teto" remuneratório dos três Poderes deve guardar relação de equivalência -, adotado pelo legislador federal na regulamentação do dispositivo constitucional (Lei de Isonomia"), e objeto de recente decisão do TJ-RJ no mandado de segurança nº 351/92.

3. Ao ilustre Sr. Secretário-Chefe do Gabinete Civil, solicitando que se digne dar conhecimento do entendimento desta Procuradoria Geral do Estado ao Excelentíssimo Senhor Governador, bem assim ao Exmo. Sr. Secretário de Estado de Economia e Finanças - a quem, aliás, já tive ocasião de transmitir o ponto de vista no ofício (reservado) nº 156/92-PG, de 17.4.92. Após, sugiro seja o processo encaminhado à Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, com vistas à CEDAE.

Em 14 de dezembro de 1992

Ricardo Aziz Cretton
Procurador Geral do Estado

Concluimos indignados: O teto é uma questão política ou legal?